

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.234 - TO (2018/0141289-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : J S DA C

ADVOGADO : ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS - TO005437

RECORRIDO : M R DE S

ADVOGADOS : ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO - TO000064B

POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - TO001807B

LUANNA CAROLINNE LUSTOSA PARANAGUÁ - TO004515

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por J S DA C, contra o acórdão do TJ/TO que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* por ele pleiteada.

Habeas corpus: alega-se que: (i) que a dívida teria origem não alimentar, mas, sim, locativa, pois a obrigação de pagar 01 (um) salário mínimo e 1/3 seria uma obrigação substitutiva apenas implementada porque não foi possível a venda do imóvel – obrigação principal – cujo valor, em parte, seria destinado à recorrida, sua ex-convivente; (ii) que, antes do acordo em referência, a recorrida já havia dispensado os alimentos para si; (iii) que a dívida teria como origem o inadimplemento iniciado em Setembro de 2009, de modo que não mais se revestiria de atualidade e urgência; (iv) que seria idoso, portador de doença crônica e laboraria como mestre de obras, com reduzidos rendimentos que não viabilizariam o pagamento da dívida neste momento. (fls. 5/15, e-STJ).

Acórdão do TJ/TO: por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do acórdão de fls. 41/56 (e-STJ), que ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES ACORDADOS E HOMOLOGADOS EM SENTENÇA. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PEDIDO ALTERNATIVO DE LIBERDADE EM CASO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO ENSEJADOR DO DECRETO PRISIONAL NÃO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 – Apesar de o Paciente alegar que o débito que deu ensejo ao decreto prisional não possui caráter alimentar, tal afirmação não merece prosperar, pois de acordo com as informações constantes nos autos originários as partes convencionaram que em caso de não alienação do imóvel objeto de partilha do casal, o Paciente se obrigaria a depositar em juízo o valor referente a um salário mínimo e 1/3 (um terço) de outro, a título de pensão alimentícia em favor da exequente, o que não ocorreu, razão pela qual a prisão civil fora decretada.

2 – Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão civil do Paciente, uma vez que o débito alimentar persiste e não houve justificativa plausível para a inadimplência.

3 – Comprovado que o Paciente não procedeu ao pagamento do débito alimentar e não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, subsiste o inadimplemento, que autoriza a manutenção do decreto de prisão.

4 – Ordem denegada.

Recurso ordinário: reitera-se, em síntese, os fundamentos expendidos na petição inicial do habeas corpus (fls. 58/72, e-STJ).

Liminar: indeferida por intermédio da decisão de fls. 78/80 (e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/107, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.234 - TO (2018/0141289-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : J S DA C

ADVOGADO : ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS - TO005437

RECORRIDO : M R DE S

ADVOGADOS : ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO - TO000064B

POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - TO001807B

LUANNA CAROLINNE LUSTOSA PARANAGUÁ - TO004515

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NATUREZA DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A PRISÃO. PRESTAÇÃO ROTULADA COMO ALIMENTOS PELO DEVEDOR, EM ACORDO FIRMADO COM A CREDORA, HOMOLOGADO EM JUÍZO E TRANSITADO EM JULGADO. DISPENSA DE ALIMENTOS PELA CONVIVENTE. POSTERIOR ACORDO CONTENDO A REFERIDA OBRIGAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO ANTIGA E DE ALTO VALOR. CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR CONTUMAZ. INVIABILIDADE DE EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser mantida a ordem de prisão do devedor, decretada em virtude do inadimplemento da obrigação de prestar alimentos à ex-convivente.

2. É inviável, em *habeas corpus*, reexaminar a natureza da dívida que deu origem ao decreto de prisão do devedor quando a qualificação como prestação de alimentos se deu em razão de acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente e sobre o qual se formou coisa julgada material.

3. A dispensa inicial de alimentos pela convivente não invalida o acordo que fora entabulado entre as partes posteriormente, avençando de forma expressa o pagamento de valores a esse título, de modo que a eventual desnecessidade da alimentada ou a impossibilidade do alimentante deve ser objeto de ação própria, submetida ao crivo do contraditório.

4. O fato de se tratar de execução de alimentos em trâmite há quase 10 anos e que atingiu vultoso valor não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos, sobretudo quando esse cenário foi causado exclusivamente pelo devedor que jamais efetuou quaisquer pagamentos e que buscou rever acordo por ele celebrado apenas 02 dias após a assinatura, devendo, na ausência de informações sobre a condição econômica da credora e na inviabilidade de exame da alegada impossibilidade de adimplemento da dívida, ser mantido o decreto prisional, pois ausente ilegalidade ou teratologia.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e desprovido.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.234 - TO (2018/0141289-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : J S DA C

ADVOGADO : ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS - TO005437

RECORRIDO : M R DE S

ADVOGADOS : ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO - TO000064B

POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - TO001807B

LUANNA CAROLINNE LUSTOSA PARANAGUÁ - TO004515

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se deve ser mantida a ordem de prisão do devedor, decretada em virtude do inadimplemento da obrigação de prestar alimentos à ex-convivente.

1. NATUREZA NÃO ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA.

Alega o recorrente que a dívida que deu origem ao decreto prisional não possuiria natureza alimentar, mas, ao revés, seria simplesmente locativa, na medida em que a obrigação de pagar 01 (um) salário mínimo e 1/3 teria sido objeto de avença entre as partes em caráter meramente substitutivo de uma obrigação principal, consistente na venda de imóvel adquirido na constância da sociedade de fato mantida com a recorrida, e cujo valor seria revertido parcialmente revertido a ela.

A esse respeito, anote-se que o recorrente firmou, em audiência realizada em 10/06/2009, acordo por meio do qual se comprometeu a pagar alimentos à recorrida se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida audiência, não houvesse a venda do imóvel adquirido (apenso, fl. 85, e-STJ).

Todavia, verifica-se que o recorrente, em petição dirigida à 2ª Vara de

Família e Sucessores da Comarca em 12/06/2009 – isto é, somente 02 (dois) dias após a celebração do acordo -, imediatamente requereu a revisão do conteúdo do referido acordo (apenso, fl. 86, e-STJ), inclusive pretendendo a transmutação da natureza da obrigação, de alimentar para meramente locativa.

A pretensão de rever o acordo foi rejeitada pelo juízo de 1º grau, tendo sido proferida sentença homologatória (apenso, fls. 88/90, e-STJ), nos seguintes termos:

No caso em comento, as partes celebraram em audiência realizada junto ao conciliador nomeado pelo Tribunal de Justiça composição referente ao reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, à guarda, visitas e alimentos dos filhos menores, consoante se infere do termo de audiência acostado à fl. 63. Entretanto, após a celebração do acordo, o requerido retratou-se, sem qualquer justificativa, alegando não mais concordar com os termos da composição, embora tenha reconhecido sua celebração anterior.

Ocorre que, após firmada a transação, ainda que não tenha sido esta homologada em juízo, não pode o transator rescindi-la unilateralmente ao único fundamento de arrependimento e lesividade a seus interesses, sem apontar e demonstrar qualquer vício quanto a manifestação de vontade ou defeito insanável.

Isso porque a transação é acordo que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, conforme o princípio do pacta sunt servanda, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita mediante livre manifestação de vontade, somente devendo atentar-se o juízo pela observância dos requisitos da lei e pela preservação dos interesses de eventuais terceiros beneficiários do acordo, como na hipótese, onde o que se pretende é a preservação dos interesses do menor.

Considerando que não se tem notícia de que a sentença homologatória tenha sido objeto de apelação ou até mesmo que tenha sido reformada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, revela-se absolutamente inviável rediscutir, especialmente no estrito âmbito do recurso ordinário em *habeas corpus*, a natureza da obrigação assumida pelo recorrente e a existência de

hipotético vício de consentimento do recorrente, sobretudo em virtude da formação de coisa julgada material acerca do tema.

2. DISPENSA PRETÉRITA DE ALIMENTOS PELA CONVIVENTE.

De outro lado, sublinhe-se que o fato de a recorrida ter dispensado alimentos para si por ocasião de acordo de dissolução de sociedade conjugal de fato celebrado no ano de 1996 (apenso, fls. 9/11, e-STJ), alegação suscitada pelo recorrente e que supostamente confirmaria a natureza não alimentar da dívida, revela-se, na realidade, absolutamente irrelevante ao desfecho da questão relacionada ao decreto prisional do recorrente.

Isso porque, como se verifica do acordo celebrado em 2009 (apenso, fl. 95, e-STJ), o recorrente se comprometeu, livremente, a prestar alimentos à ex-convivente, não se tendo ciência dos motivos ou das circunstâncias fáticas que o levaram a celebrar o referido acordo mais de 13 (treze) anos após a primeira avença.

Diante desse cenário, eventual modificação no que se refere às necessidades da recorrida ou às possibilidades do recorrente, deverá ser examinada pela via própria, em ação de exoneração de alimentos, ocasião em que se verificará, sob o crivo do mais amplo contraditório e ampla defesa, se deve ser mantida a obrigação de natureza alimentar que, repise-se, foi livremente pactuada pelo recorrente.

3. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE OU URGÊNCIA DOS ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR A DÍVIDA.

Suscita o recorrente, ainda, que a dívida executada tem a sua origem em inadimplemento que se iniciou em 2009 e que, em razão disso, não mais

possuiria o caráter de atualidade ou de urgência.

Ocorre que os fatos de a dívida possuir quase 10 (dez) anos e de o valor ter se avolumado não são suficientes, por si sós, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos.

A esse respeito, registre-se em primeiro lugar que a execução de alimentos teve seu início imediatamente após o inadimplemento do recorrente, ainda no ano de 2010, e, desde então, não foram comprovados sequer pagamentos parciais nesse período, o que sugere desde logo a manifesta ausência de boa-fé do recorrente.

De outro lado, relembre-se que o recorrente buscou rever o acordo que assinou somente 02 (dois) dias após a sua celebração, outro evidente indicador de que a sua intenção sempre foi a de não adimplir os valores que haviam sido avençados.

Destaque-se que não se tem, no momento, absolutamente nenhuma informação acerca das atuais condições econômicas da credora e da eventual desnecessidade dos alimentos, nem tampouco se pode examinar, na estreita via do *habeas corpus*, fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos. Nesse sentido: HC 403.272/RO, 3ª Turma, DJe 04/10/2017; RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016 e HC 363.573/SP, 3ª Turma, DJe 25/10/2016.

Finalmente, anote-se que não há absolutamente nenhum elemento concreto que ateste que o recorrente efetivamente possuiria alguma espécie de doença crônica que dificultaria ou inviabilizaria o exercício de atividades laborativas.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

